



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 29 de outubro de 2021

nº 2465 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 27
>>Portarias Pág. 30

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 31

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 33



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.174/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO;
Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA.
RESPONSÁVEL:Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0204/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP) DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA AVERIGUAR A VERACIDADE E PROCEDIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES DENUNCIADAS. NÃO PROCESSAMENTO, POR ORA, DO PAP COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES.

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, *de per sí*, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88).
2. O referido ato denunciativo, entretantes, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares para averiguar a veracidade e procedibilidade das explanações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.
3. Desse modo, é juridicamente recomendável deixar de se processar, por ora, o Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização de Atos e Contratos, com o desiderato de ser evitada a contaminação do eventual procedimento a ser formado no Tribunal de Contas e, destacadamente, em razão do caráter apócrifo da denúncia, dado que a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV da Constituição Federal de 1988 permite a manifestação pensamento, entretantes veda o anonimato.
4. Determinação direcionada à Secretaria-Geral de Controle Externo que, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio e, especialmente, apartado do anonimato, por estrita vedação constitucional, proceda à realização de diligências preliminares com o espeque de ser verificada a procedência e veracidade das informações constantes no comunicado de irregularidade anônimo endereçado a este Tribunal Especializado. Precedentes Processos n. 308/2017/TCE-RO, n. 2.225/2017/TCE-RO, n. 2.958/2020/TCE-RO, n. 1.128/2017/TCE-RO, n. 1.300/2021/TCE-RO, n. 2142/2021/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, oriundo de Comunicado apócrifo encaminhado pelo canal da Ouvidoria deste Tribunal de Contas acerca de possíveis irregularidades cometidas na realização de processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado (Edital n. 6/2021/DER-CGP), bem como na contratação de serviços para construção de pontes mistas de concreto armado e aço sobre os rios Canário (Contrato n. 032/2021/FITHA), Ubirajara (Contrato n. 006/2021/FITHA) e Ararinha (Contrato n. 035/2021/FITHA).
2. Em análise inicial do feito, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório de Seletividade de ID n. 1113756, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, seguem os autos para adoção das providências cabíveis à **elaboração de proposta de fiscalização, pertinente ao que consta nos itens 3.4 e 3.5 do presente Relatório**, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
83. Após, sugere-se o encaminhamento ao Relator, propondo-se, além das ações de fiscalização pertinentes ao parágrafo anterior, a juntada de cópia da documentação que compõem os presentes autos nos seguintes processos para subsidiar as análises neles desenvolvidas: a) **n. 01300/21**, pertinente ao processo seletivo originado pelo Edital n. 6/2021/DER-CGP (item 3.1 do presente Relatório); b) **n. 01386/21**, relativo ao Contrato n. 032/2021/FITHA, cujo objeto é a construção de ponte sobre o Rio Canário (item 3.3 do presente Relatório).
84. Sugira-se, ainda, ao Relator, deliberar sobre o possível apensamento do processo n. 01300/21 ao de n. 01302/21, cf. relatado no item 3.1 do presente Relatório.
3. Após a verificação do atendimento dos pressupostos de seletividade, sobreveio o Relatório Técnico de Proposta de Fiscalização (ID 1115658), o qual sugeriu, *litteris*:

4. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO

10. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Admitir o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, ante a presença dos requisitos de admissibilidade elencados no tópico 3 deste relatório, com fundamento no art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019/TCERO;

b. Determinar o processamento do PAP como **Fiscalização de Atos e Contratos**, com fundamento no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO.

4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do não processamento do PAP em ação de controle específica

6. Inicialmente, **cumprir registrar que a Secretaria-Geral de Controle Externo**, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, **compreendeu que houve o preenchimento dos requisitos concernentes à seleção da presente matéria**, visto que alcançou 67 pontos do índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT, cujos índices mínimos para a seleção da comunicação são, respectivamente, de 50 e 48 pontos (Relatório Técnico de ID n. 1113756), e, desse modo, **manifestou-se pelo processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos** (Relatório Técnico de ID n. 1115658).

7. Pois bem.

8. Na espécie, **tenho que**, por ora, **o vertente Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser processado na classe de Fiscalização de Atos e Contratos, muito embora a informação em testilha tenha atingido a pontuação mínima para a seleção em ação de controle específica**, conforme bem apurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo. Explico.

9. O controle externo e popular em face dos atos praticados pela Administração Pública está previsto no quadro normativo, encetado no art. 50, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], no § 2º do art. 51 da Constituição do Estado de Rondônia^[2] e no § 2º do art. 74 da Constituição Federal de 1988^[3], o qual faculta a "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato" o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento.

10. Por outro lado, **é cediço que a ordem jurídico-constitucional permite a manifestação do pensamento, entretantes, veda o anonimato**, consoante se depreende da normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988^[4].

11. À vista disso, urge realçar que a concretização legal-constitucional dos cânones albergados no controle social da Administração Pública permite o ingresso de denúncias de ilegalidade e irregularidades perante este Tribunal de Contas, não obstante, devem referidos atos denunciativos observarem os requisitos e limites para a sua concepção, dentre os quais, na espécie, destaca-se a vedação ao anonimato.

12. Em cotejo aos autos, **verifico que o Comunicado anônimo submetido à minha apreciação é, por si só, eivado de imprestabilidade jurídica**, pela sua própria razão de ser, na medida em que, conforme visto, é cláusula constitucional de eficácia plena a vedação do anonimato, mormente para aquelas situações fático-jurídicas em que se imputa algum ilícito administrativo, civil ou penal, a qualquer pessoa.

13. **O referido Comunicado apócrifo**, no entanto, presta-se **tão só para informar a este Tribunal sobre eventuais ilícitos administrativos**, salientando-se, porém, que as provas a serem produzidas com serventia jurídica não podem ter como fundamento exclusivo a denúncia anônima, devendo-se, mediante diligência própria, buscarem-se, outros elementos de prova, com a pretensão de esclarecimento pleno da situação fática noticiada.

14. Ainda que, na origem, o aludido procedimento verse sobre Denúncia apócrifa, contrária à ordem jurídica constitucional, ressalto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a Denúncia anônima não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos, servindo, tão somente, para iniciar procedimento investigatório, assim, em silogismo, o caráter anônimo da Denúncia ou comunicado de irregularidade não tem o condão de afastar o dever fiscalizatório deste Tribunal**. Nesse sentido, veja-se aresto jurisprudencial sobre a matéria versada, *in litteris*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E CONEXOS ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. **No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos** (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos. (STF - HC: 107362 PR - PARANÁ 9929399-21.2011.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-039 02-03-2015). (Destacou-se)

EMENTA: **DELAÇÃO ANÔNIMA**. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, "IN FINE"), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO--JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. **OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, "CAPUT"), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO**. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROIBIDADE CONSTITUIRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE

PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA. (MS 24369 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 10/10/2002. Publicação. DJ 16/10/2002 PP-00024). (Destacou-se).

15. A respeito dessa questão jurídica, cumpre referir, por ser extremamente oportuno, o valioso magistério expendido por Giovanni Leone^[5], cujo entendimento no tema, **após reconhecer o desvalor e a ineficácia probante dos escritos anônimos**, desde que isoladamente considerados, **admite**, no entanto, quanto a eles, **a possibilidade de a autoridade pública**, a partir de tais documentos e mediante atos investigatórios destinados a conferir a verossimilhança de seu conteúdo, **promover**, então, em caso positivo, **a formal instauração da pertinente persecução estatal**.

16. Importante ressaltar, similarmente, a precisa lição de José Frederico Marques^[6] no sentido de que, *in litteris*:

[...] **não se deve incluir o escrito anônimo entre os atos processuais, não servindo ele de base à ação penal, e tampouco como fonte de conhecimento do juiz, nada impede que, em determinadas hipóteses, a autoridade policial, com prudência e discricão, dele se sirva para pesquisas prévias**. Cumpre-lhe, porém, assumir a responsabilidade da abertura das investigações, como se o escrito anônimo não existisse, tudo se passando como se tivesse havido '*notitia criminis*' inqualificada. (Grifou-se)

17. Nesse viés intelectual, o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby ensina que "a instauração de processo administrativo, **fundado em denúncia anônima, constitui ato ilegal, que o direito não abriga nem pode tolerar, ensejando nulidade de causa para instaurar o processo e gerando constrangimento ao seu desenvolvimento**"^[7].

18. Com efeito, **estando-se diante de uma Denúncia apócrifa, devem as autoridades responsáveis, antes da instauração de qualquer procedimento apuratório** (inquérito policial, processo administrativo, fiscalização de atos e contratos, etc.), **proceder, prima facie, a diligências preliminares, no intuito de verificar a procedência e veracidade das informações colacionadas no documento anônimo**.

19. Destarte, saliento, por ser relevante, que, na hipótese dos autos, **a Denúncia revestida do anonimato não se presta, de per si, para converter o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos**, mas, diante de mencionado ato denunciativo, proceder à realização de diligências preliminares para averiguar a veracidade das explanações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para rito apropriado.

20. Em essência jusnormativa, esse é o magistério de Renato Brasileiro de Lima^[8], o qual considera que, *ipsis verbis*:

[...] **o ideal é concluir que, isoladamente considerada, uma denúncia anônima não serve para fundamentar a instauração de inquérito policial**, mas, a partir dela, **pode a polícia realizar diligências preliminares** para apurar a veracidade das informações – VPI – obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.⁶²

[...].

[...] A título de exemplo, **oferecida uma denúncia anônima perante o Ministério Público, não se admite, de imediato, a instauração de um inquérito policial**. Antes, **incumbe verificar a procedência das informações**. [...]. (Grifou-se)

21. Diferente não é a compreensão jurídica do respeitável doutrinador Eugênio Pacelli^[9], senão vejamos:

No que respeita à fase investigatória, entretanto, observa-se que, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da apuração da existência do fato – e não da autoria – para comprovação da idoneidade da notícia. É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração de inquérito policial sem que se tenha demonstrada a infração penal nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência. Em duas palavras, utilizadas, aliás, pelo Min. Celso de Mello, com fundamento na doutrina de Frederico Marques, deve-se agir com prudência e discricão, sobretudo para evitar a devassa indevida no patrimônio moral de quem tenha sido, levemente, apontado na delação anônima. (Grifou-se)

22. Sob tal ponto de vista, pode-se asseverar que, no caso em apreço, **somente após a realização dessas diligências preliminares a serem empreendidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo** – materializada em peça autônoma àquela denunciada anonimamente a este Tribunal – **é que exsurge como juridicamente legítimo a instauração de procedimento investigatório próprio** –Fiscalização de Atos e Contratos –, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.

23. Ademais, é importante esclarecer que **a inauguração prematura de Fiscalização de Atos e Contratos**, sem que se proceda à verificação preliminar dos fatos notificados na peça apócrifa, **pode gerar uma nulidade absoluta de toda instrução do procedimento de controle externo** – o que é de todo o indesejável –, em razão do anonimato da comunicação de irregularidade que esbarra em vedação constitucional e, principalmente, da teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*).

24. A teoria supramencionada, recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico, propugna que as **provas obtidas por meios ilícitos**, não são admitidas, vide art. 5º, inc. LVI da Constituição Federal de 1988^[10], e, por esse motivo, **são nulas de pleno direito**, podendo, ainda, **contaminar as demais provas derivadas das ilícitas**, desde que obtidas com fundamento naquela, conforme dispõe o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal^[11], e, desse modo, toda a instrução processual. Nesse tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou da seguinte forma:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIRETORIA DE ENGENHARIA DE AERONÁUTICA. DESVIO DE VERBAS MEDIANTE A SIMULAÇÃO DE COMPRAS DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FUNÇÃO DA SUPOSTA UTILIZAÇÃO, EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR QUE SERVIU DE SUPEDÂNEO AOS AUTOS, DE PROVAS ILÍCITAS (TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - FRUITS OF THE POISONOUS TREE). NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A CONTROLE DE ESTOQUE. LIQUIDAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA EFETUADA POR COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS. ASSINATURA DE DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA COM BASE EM TEMOR REVERENCIAL EM FUNÇÃO DA HIERARQUIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO ATO. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A DOIS RESPONSÁVEIS E À FIRMA CONTRATADA E IRREGULARIDADE DAS CONTAS, SEM IMPOSIÇÃO DE DÉBITO, MAS COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 58, INCISO I, DA LEI 8.443/1992 AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8.443/1992. CONSIDERAÇÕES.

1. Julgam-se irregulares as contas, e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, quando constatado o desvio de verbas federais mediante a simulação de compras efetuadas junto à empresa que, embora remunerada, não adimpliu sua obrigação com o Poder Público.

2. De acordo com a teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (Fruits of the Poisonous Tree), amplamente adotada em nosso ordenamento jurídico, provas obtidas por meios ilícitos em processos de natureza judicial ou administrativa são nulas de pleno direito, havendo, ainda, contaminação das demais, desde que obtidas com fundamento naquela.

3. Inexiste nulidade em função da teoria acima descrita quando há nos autos, além da prova considerada nula, outras não contaminadas por aquela, que possibilitem o convencimento acerca da responsabilidade do gestor.

4. A falsificação de documentos relativos a controle de estoque efetuada com o objetivo de simular o ingresso de materiais supostamente adquiridos é irregularidade grave que enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992 consubstanciada na inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

5. O atesto de uma despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito creditório daquele que entabulou o negócio com a Administração é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos efetuados sem a devida contraprestação por parte do credor.

6. A simples afirmativa de que liquidação indevida da despesa foi efetuada com base em temor reverencial de autoridade militar que teria determinado o ato não isenta o gestor de responsabilização pela conduta irregular.

7. A hierarquia e a disciplina, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, são pilares de sustentação das Forças Armadas, não havendo, todavia, como utilizar-se do valor da hierarquia para o cumprimento de ordens manifestamente ilegais, eis que não há ordem, tampouco disciplina, quando se subverte a lei.

8. O dirigente máximo de Organização Militar deve cercar-se de cuidados tendentes a verificar a regularidade e a correção de aquisições cujos quantitativos exorbitam, em muito, os valores utilizados na rotina do órgão. Deve, ainda, adotar medidas com o fito de evitar a usurpação de sua competência como Ordenador de Despesas por parte de seu substituto.

9. Nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a prática de atos fraudulentos à licitação, por parte de empresa, enseja a sua declaração de inidoneidade para participar de certames na Administração Pública Federal.

(TCU 01885220130, Relator Marcos Bemquerer, data de julgamento: 22/11/2015) (Destacou-se).

25. De mais a mais, cumpre ressaltar, que a denúncia anônima não constitui, por si só, elemento de prova para a materialidade e autoria delitiva, ainda que indiciária, mas sim para a apuração dos fatos, dirigida por indivíduo que exprime, mas não assume sua informação, haja vista que a falta de identificação inviabiliza, inclusive, a sua responsabilização pela prática de denúncia caluniosa.

26. Noutro ponto, é imperioso assinalar, que a Lei n. 13.869, de 2019 – a qual dispõe sobre os Crimes de Abuso de Autoridade – passou a tipificar, em seu art. 27, *caput* [12](#), como infração à norma legal a requisição ou a instauração de “procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

27. Destarte, por cautela, **tenho que, por ora, não é o momento jurídico-processual oportuno para se processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar em ação de controle específica** (Fiscalização de Atos e Contratos), desse modo, com o desiderato de se evitar a contaminação do procedimento a ser formado neste Tribunal Especializado, destacadamente, em razão do caráter apócrifo da denúncia, dado que, no ponto, a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação pensamento, contudo, veda o anonimato.

28. Por fim, em atenção à teoria da fonte independente, **a medida que se impõe no caso *sub examine* é que seja determinado à Secretaria-Geral de Controle Externo**, com a urgência necessária, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio e, especialmente, apartado do anonimato, por estrita vedação constitucional, **proceda à realização de diligências preliminares com o escope de ser verificada a procedência e veracidade das informações consignadas no comunicado de irregularidade anônimo em referência.**

29. Em arremate, urge destacar que **faceado com a temática em debate** – determinação de realização de diligências preliminares com a finalidade de ser verificada a procedência e veracidade das informações colacionadas em documento anônimo –, **assim já me pronunciei em casos similares**, consoante se infere dos seguintes pronunciamentos jurisdicionais especializados acostados nos Processos ns. 308/2017/TCE-RO, 2.225/2017/TCE-RO, 2.958/2020/TCE-RO e 1.128/2017/TCE-RO, todos de minha relatoria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR, por ora, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, com o desiderato de se evitar a contaminação dos autos – teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*) –, a ser formalizado por este Tribunal Especializado, destacadamente, em razão do caráter apócrifo da denúncia, dado que a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação pensamento, mas veda expressamente o anonimato.

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, COM URGÊNCIA, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio, especialmente apartado do anonimato, por indubitável vedação constitucional, proceda, de ofício, à realização de diligências preliminares com o propósito de verificar a procedência e a veracidade, ou não, das informações constantes no comunicado de irregularidade anônimo endereçado a este Tribunal Especializado, tendo em vista os auspícios normativos insculpidos pela teoria da fonte independente da obtenção da prova;

III – Finda a manifestação técnica, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, o PAP, concluso;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, via DOe-TCE/RO:

a) ao **Senhor Elias Rezende de Oliveira** - CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMpra-SE.

VIII – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho. 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

[2] Art. 51. *Omissis*. [...] § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

[3] Art. 74. *Omissis*. [...] § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

[4] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[5] Il Codice di Procedura Penale Illustrato Articolo per Articolo”, sob a coordenação de UGO CONTI, vol. I/562-564, itens ns. 154/155, 1937, Società Editrice Libreria, Milano.

[6] MARQUES, JOSÉ FREDERICO. Elementos de Direito Processual Penal, vol. I/147, item n. 71, 2. ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium.

[7] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil. 4ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 353.

[8] DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, págs. 203, 204 e 674.

[9] PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

[10] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVI -são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

[11] Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

[12] Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.137/2021/TCE-RO
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2020.
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC.
INTERESSADO : Sem interessados.
RESPONSÁVEL : José Hélio Cysneiro Pachá – CPF n. 485.337.934-72 – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;
 Alvorino Solarin da Silva Júnior– CPF n. 516.896.002-25 – Contador;
ADVOGADOS : Sem advogados.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0201/2021-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

I – DO RELATÓRIO

I.1 - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2020, da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC**, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ HÉLIO CYSNEIRO PACHÁ**, CPF n. 485.337.934-72, na qualidade de Secretário de Estado daquela Unidade Jurisdicionada.
2. Na análise da prova documental, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade – inconsistência dos saldos da conta Bens Móveis do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial – consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1107372).
3. Nada obstante, com fundamento nas regras da Súmula n. 17/TCE-RO, até então vigentes, a Equipe Técnica, à fl. n. 1.620, fez encaminhamento ao relator para que as presentes contas recebessem julgamento pela regularidade, com ressalvas.
4. Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 1109406) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os autos retornam compostos pela Cota Ministerial n. 0021/2021-GPEPSO (ID n. 1082024), com opinativo diverso da proposição técnica, no sentido de que nos termos da processualística praticada neste Tribunal Especializado, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os Responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentarem suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.
6. O opinativo do *Parquet* Especial se fundamenta no fato de que o regramento emanado da Súmula n. 17/TCE-RO, no qual se ancorou o encaminhamento técnico, deixou de ser aplicado neste Tribunal Especializado para as contas relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, como *in casu*, haja vista o cancelamento do mencionado enunciado sumular, mediante o Acórdão APL-TC 00228/21, exarado nos autos do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO.
7. Assim, para o MPC mostra-se imperioso o chamamento dos Responsáveis para integrarem a relação processual e apresentarem defesa acerca dos apontamentos tidos como em descompasso com a legislação vigente aplicada à espécie.
8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.1.1 – Preliminarmente

9. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regradados pelo direito positivo, devem trazer em seu bojo, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
10. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
11. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
12. Por fim, o **objeto** da análise, perfaz-se no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.
13. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, determino seu processamento, na forma da lei.

II.II – DA NECESSIDADE COGENTE DE SE GARANTIR O DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO E SEUS CONSECUTÓRIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

14. É de se vê que o *Parquet* Especial, apresentado por sua nobre Procuradora de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, de forma atenta, lúcida e oportuna, como sói acontecer, destaca e traz ao debate a necessidade cogente de que, no presente processo – diferentemente do que propugnado pela SGCE, que já fez encaminhamento pelo julgamento regular, com ressalvas, das contas, mesmo tendo detectado falhas formais – seja garantido aos responsáveis pelas contas prestadas, o indispensável direito constitucional do devido processo legal substantivo e seus consecutórios da ampla defesa e do contraditório.
15. Isso porque, na forma delineada pelo diligente MPC, a norma infralegal – Súmula n. 17/TCE-RO – que sustentava ser “desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte”, foi cancelada por força do Acórdão APL-TC 00228/21, exarado nos autos do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO, na sessão do Conselho Superior de Administração ocorrida na data de 6/10/2021.
16. É bem verdade que, nos termos do mesmo *decisum*, se assentou o entendimento de que o regramento da Súmula n. 17/TCE-RO seria mantido para todas as contas relativas até ao exercício financeiro de 2019, restando incompatível e, portanto, não mais aplicada às contas a partir do exercício financeiro de 2020, que é o contexto visto no presente caso.
17. Veja-se, a propósito excerto pontual do opinativo ministerial acerca do tema, *in verbis*:

[...]

Considerando o reflexo do novel entendimento exarado por essa Corte de Contas no julgamento realizado no dia 6 de outubro de 2021, em sessão extraordinária telepresencial, em que o seu órgão plenário, no **processo eletrônico n. 1832/2021/TCE-RO, decidiu pela obliteração do enunciado sumular de n. 17**, inclusive **modulando seus efeitos para que o citado cancelamento tenha incidência a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da isonomia e da preservação dos atos jurídico-processuais** até então praticados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tenho que, antes de manifestar-me acerca da inconformidade identificada pela Coordenadoria Especializada, **deve-se abrir oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis pela SESDEC, a fim de que possa apresentar justificativas.**

Nessa prumo, sem maiores delongas, tendo em vista que a consequência jurídica do provimento sugerido pela Unidade Técnica é o julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa e que **as contas são alusivas ao exercício de 2020**, é imperiosa a abertura de contraditório aos Senhores José Hélio Cysneyros Pachá4, na qualidade de Secretário de Estado (da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC) e Alvorino Solarin da Silva Junior, contador (SESDEC), para que, querendo, ofertem peças defensivas sobre a divergência entre o saldo apresentado no inventário dos bens móveis (ID 1043115) e o constante no balanço patrimonial (ID 1043108), que resultou em uma distorção no importe de R\$ 338.025,42, seguindo, de tal modo, a orientação do Pleno da Corte de Contas, que entendeu pela superação (overruling) dos fundamentos determinantes que outrora embasaram a concepção da Súmula n. 17/TCE/RO, que tornava desnecessária a citação de responsáveis por contas em casos tais (julgadas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa).

(Grifou-se).

18. Assim, do que foi ressaltado nos autos, acolho a proposição ministerial, haja vista que, como bem ressaltado por aquele *Parquet* Especial, as regras da Súmula n. 17/TCE-RO, em razão do seu cancelamento, não mais se aplicam às contas relativas a partir do exercício financeiro de 2020, dada sua modulação ter fixado o horizonte temporal para até o exercício financeiro de 2019.
19. Nesse sentido, há que se oportunizar aos Responsáveis, o direito constitucional da amplitude defensiva e do contraditório, para que, querendo, ofertem defesas com o fim desconstituir o apontamento tido como irregular que lhes está sendo impingido.

20. Há que se estender ainda, consoante também pugnado pelo nobre Órgão Ministerial Especial, o mesmo direito constitucional ao **Senhor ALVORINO SOLARIN DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. 516.896.002-25, na qualidade de Contador daquela Unidade Jurisdicionada, como **responsável solidário** ao **Senhor JOSÉ HÉLIO CYSNEIRO PACHÁ**, CPF n. 485.337.934-72, Secretário de Estado da SESDEC-RO, tendo em vista que a infringência apurada trata de aspectos contábeis inerentes à sua atribuição.

21. Importa anotar, finalmente, por ser medida de justiça, que não há que se falar em atecnia no labor realizado pela SGCE.

22. É que o encaminhamento apresentado ao relator pela Equipe Técnica – julgamento regular, com ressalvas, das contas – por ocasião da fase processual em que atuou no feito, mostra-se devidamente acobertado pelos preceitos da Súmula n. 17/TCE-RO, que naquela oportunidade – na data de 30/9/2021, conforme se vê no Relatório Técnico (ID n. 1107372) – gozava de plena eficácia, haja vista se mostrar plenamente vigente, só vindo a ser cancelada na data de 6/10/2021, portanto, em momento posterior à manifestação da SGCE.

II.III – DAS IRREGULARIDADES MERITÓRIAS

23. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é a responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva ao Jurisdicionado.

24. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/condução do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

25. A irregularidade administrativa, identificada no Relatório Técnico e na Cota Ministerial, imputadas aos supostos Responsáveis, foram formuladas com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie.

26. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

27. Quanto à materialidade, cabe dizer que a irregularidade atribuída aos Agentes Públicos em apreço, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas, podem levar às suas responsabilizações, cuja sanção, se for o caso, poderá ter caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo, lhe será imputado.

28. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, de nosso Diploma Maior.

29. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico e na Cota Ministerial alhures mencionados – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

30. Assim, haja vista que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas possuem viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

31. Podem, assim, os Jurisdicionados, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação aquilatada, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADOS DE AUDIÊNCIAS, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, ao **Senhor JOSÉ HÉLIO CYSNEIRO PACHÁ**, CPF n. 485.337.934-72, Secretário de Estado da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC, SOLIDARIAMENTE COM O Senhor ALVORINO SOLARIN DA SILVA JÚNIOR**, CPF N. 516.896.002-25, Contador daquela Secretaria de Estado, devendo-se **anexar** aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico (ID n. 1107372), e da Cota Ministerial n. 0021/2021-GPEPSO (ID n. 1115516), para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de sua conduta, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I – De Responsabilidade do Senhor JOSÉ HÉLIO CYSNEIRO PACHÁ, CPF n. 485.337.934-72, Secretário de Estado da **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, SOLIDARIAMENTE com o Senhor ALVORINO SOLARIN DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. 516.896.002-25, Contador, em razão de divergência apurada entre o saldo apresentado no inventário dos Bens Móveis (ID n. 1043115) e o saldo constante no Balanço Patrimonial (ID n. 1043108), que resultou em distorção no valor de **R\$338.025,42** (trezentos e trinta e oito mil, vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos).

II – OFERECAM os Agentes Públicos listados no **item I, subitem I.I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face da imputação formulada, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como

poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico (ID n. 1107372) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1115516) que seguem anexos ao Mandado;

III - ALERTE-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que pela não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º, do RITCE-RO, o que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

IV – APRESENTADAS as razões de justificativas, no prazo facultado, remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal Especializado para análise técnica e, ao depois, ao Ministério Público de Contas, para opinativo na forma regimental;

V – AUSENTE, nos autos, **A REGULAR NOTIFICAÇÃO dos Jurisdicionados ou DECORRIDO O PRAZO** fixado no item I deste Dispositivo, sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM-SE** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, o processo concluso para apreciação;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste *Decisum* sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII – PUBLIQUE-SE nos termos regimentais;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRE-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, a fim de que **CUMPRE** com as determinações consignadas nesta Decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 002/2021/D2ªC

Processo n.: 02032/18/TCE-RO

Interessado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: LIZANDRA LIMA DE CARVALHO

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 034/2021/D2ª-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora LIZANDRA LIMA DE CARVALHO, CPF n. 012.839.922-80, na qualidade de Responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, a seguir demonstrado:

No item 5.5 da referida decisão, pelos fatos apontados no Tópico 4 - Conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1090155), e/ou recolha aos cofres do Estado, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original R\$ 17.148,50 (dezessete mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência do Processo n. 02032/18, que trata de Tomada de Contas Especial, do(a) Departamento da 2ª Câmara, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo

necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br).

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 003/2021/D2ªC
Processo n.: 02032/18/TCE-RO
Interessado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
Assunto: Tomada de Contas Especial
Responsável: SANDRA LIMA DE CARVALHO
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 035/2021/D2ª-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora SANDRA LIMA DE CARVALHO, CPF n. 018.928.072-70, na qualidade de Responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, a seguir demonstrado:

No item 5.6 da referida decisão, pelos fatos apontados no Tópico 4 - Conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1090155), e/ou recolha aos cofres do Estado, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original R\$ 5.980,60 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência do Processo n. 02032/18, que trata de Tomada de Contas Especial, do(a) Departamento da 2ª Câmara, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br).

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00019/21

PROCESSO: 01838/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Escala de Plantão dos Membros do TCE-RO- RECESSO 2021/2022
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Corregedoria-Geral
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária do CSA, realizada de forma virtual em 18 de outubro de 2021.

RECESSO. ESCALA DE PLANTÃO. MEMBROS. REGIMENTO INTERNO. MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE. CRITÉRIOS DE ESCOLHA. INDICAÇÕES A SEREM SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO CSA.

1. É competência do Corregedor-Geral a organização da escala de plantão dos membros do Tribunal, a ser aprovada pelo colendo Conselho Superior de Administração, nos termos do art. 191-B, XII, do RITCE-RO.
2. Colhidas as manifestações de interesse e constatado que mais de um membro externou disposição em compor a escala, a medida necessária é a realização de levantamento para o fim de verificar a convocação dos interessados em plantões pretéritos;
3. Assim, utilizando-se o aspecto quantitativo com a ordem cronológica inversa de designações, a indicação deve recair sobre aquele que atuou em período mais remoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da definição da Escala de Plantão dos Membros do Tribunal de Contas para atuarem no período de recesso, que vigorará entre os dias 20.12.2021 a 6.1.2022, nos termos do art. 64 da Lei Complementar n. 154/96, regulamentado pelo §1º do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Designar para atuarem no Plantão relativo ao exercício 2021-2022, nos termos do art. 191-B, XII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para atuar nas atribuições relativas aos processos da atividade-fim, em caso de necessidade, e o Conselheiro Paulo Curi Neto, para o exercício da Presidência;
- II - Solicitar à Presidência que adote as medidas necessárias à convocação do membro designado;
- III - Determinar a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, seguida da ciência direta a todos os membros – incluído o Conselheiro Presidente - e da inclusão da Escala de Plantão na página institucional na intranet;
- IV - Autorizar o arquivamento deste processo, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.018/2021/TCER

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2022.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

RESPONSÁVEL: Vágner Miranda da Silva – CPF n. 692.616.362-68 - Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0202/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO. NÃO ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-14,88%). ESTIMATIVA CONSIDERADA INVIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA INVIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal não se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas não se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Inviabilidade de Arrecadação.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, o **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1116015), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, para o exercício financeiro de 2022 “[...] **não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**[...]”. (Grifou-se).

3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade (-14,88%) inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, fora do intervalo negativo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de -5% (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela inviabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, para o exercício financeiro de 2022.

5. O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas em atenção ao que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal de Controle.

8. Pois bem.

9. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2022, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, alcança o montante de **R\$43.042.564,53** (quarenta e três milhões, quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$50.568.894,88** (cinquenta milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **-14,88%** (menos quatorze, vírgula oitenta e oito por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.

11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos não está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) até **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a inadequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Inviabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** relativo ao exercício financeiro de 2022.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR INVIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$43.042.564,53** (quarenta e três milhões, quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, o **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, para o exercício financeiro de 2022, por não estar amoldada aos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-14,88%** (menos quatorze, vírgula oitenta e oito por cento), situando-se fora do intervalo de variação negativa, previsto na norma de regência retrorreferida;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, o **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, o **Senhor MAURO SÉRGIO COSTA**, CPF n. 839.053.322-72, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo, o **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, e Legislativo, o **Senhor MAURO SÉRGIO COSTA**, CPF n. 839.053.322-72, do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de Arrecadação;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que a ciência determinada via ofício, oriunda deste *Decisum*, seja realizada por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja procedida na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V – INTIME-SE nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – DÊ-SE CONHECIMENTO deste *Decisum* à **Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas** para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, via memorando;

VII – PUBLIQUE-SE nos termos regimentais;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os autos após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

X – CUMPRAM-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, a fim de que **CUMPRAM** com as determinações consignadas nesta Decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a não razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, referente ao exercício de 2022, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE INVIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2022, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, no montante de **R\$43.042.564,53** (quarenta e três milhões, quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), por se encontrar no percentual de **-14,88%** (menos quatorze, vírgula oitenta e oito por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, fora, portanto, do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho. 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Ouro Preto do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01962/21-TCE-RO.
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta referente a aposentadoria de professor com redução de tempo e idade.
JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO: Sebastião Pereira da Silva, Presidente do IPSM
CPF nº 457.183.342-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0192/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos de consulta^[1] formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, senhor Sebastião Pereira da Silva – CPF nº 457.183.342-34, que com fundamento nos artigos 3º, inciso XIX, 83, 84 e 85, todos, do Regimento Interno do TCE-RO, a respeito da aposentadoria de professor com a redução de tempo e idade prevista no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

2. Indaga, em linhas gerais, se o tempo de atuação de servidor municipal/professor no cargo de direção com lotação na Secretaria Municipal de Educação – Diretor de Departamento de Ensino, criado pela Lei Municipal nº 2.609, de 16.12.2019, “poderia ser computado como funções de magistério ou assessoramento pedagógico para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial do professor com redução tempo e idade prevista na lei”. Destaco:

Referente a aposentadoria do professor com redução de tempo e idade, deverá ser comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio, sendo 25 anos para mulher e 30 para homem, conforme dispõe a Constituição Federal em seu § 5º do artigo 40:

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor **que comprove exclusivamente** tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A lei Municipal 2582/2019 em seu artigo 12 § 4º determina que seja observado para fins de computação de tempo em funções de magistério o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Federal 11.301/2006 da seguinte forma:

Art. 1º O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.67. (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação **no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica** em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Diante do Exposto, pergunta-se o seguinte:

1 – Conforme disposição da Lei acima, o professor nomeado ou designado para exercer as funções/cargos de Diretor de Departamento de Ensino com lotação na Secretaria Municipal de Educação, cujas atribuições estão estabelecidas na Lei Municipal 2609 de 16/12/2019 e incluem:

(...)

O tempo de atuação do professor no referido cargo/função, poderia ser computado como funções de magistério ou assessoramento pedagógico para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial do professor com redução tempo e idade estabelecida na lei?

Segue em anexo cópia da Lei Municipal nº 2609 de 16/12/2019 e parecer da Assessoria Jurídica deste Instituto.

(...)

3. A consulta veio instruída com Parecer da Assessoria Jurídica do IPSM^[2], lavrado pela senhora Hedilene da Penha Cardoso, Assessora Jurídica, que concluiu pela impossibilidade de o tempo de atuação de um professor no apontado cargo de direção ser computado como de efetivo exercício em funções de magistério ou assessoramento pedagógico para fins de aposentadoria, *verbis*:

Neste contexto, para a redução de tempo e idade o professor deverá laborar pelo tempo exigido na função de magistério/sala de aula ou atividades correlatas como a preparação de aulas, correção de provas, atendimentos aos pais e alunos, assessoramento pedagógico ou Direção de unidade escolar, ou seja, atividades educativas quando exercidas no ambiente escolar - estabelecimento de ensino básico.

Portanto verifica-se que quando um professor é nomeado para exercer o cargo de Diretor de Departamento de ensino, seu local de lotação é na SEMEME, ou seja, fora do recinto da escola, apesar das funções/atribuições do cargo estarem voltadas para a escola/ensino e algumas atribuições serem exercidas no recinto escolar.

Assim, temos que o período de atuação de um professor no cargo mencionado não deverá ser computados como funções de magistério ou assessoramento pedagógico para fins da aposentadoria especial em razão de não se enquadrar como atividades educativas/pedagógicas além de não terem sido exercidas integralmente no estabelecimento escolar.

É o parecer S.M.J.

4. Em sede de juízo prévio de admissibilidade constatei que o senhor Sebastião Pereira da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, detinha legitimidade para formular consulta a este Tribunal de Contas em conformidade com o artigo 84 do Regimento Interno do TCE/RO (dirigente de autarquia).

5. Além disso, suscitou dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência desta Corte de Contas (aposentadoria), como dispõe o artigo 83 do RITCE-RO, trata de questionamento em tese, contém a indicação precisa do seu objeto e encontra-se formulada articuladamente, além de estar acompanhada do parecer jurídico do órgão consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 do RITCE-RO.

6. Não obstante, à vista das peculiaridades do questionamento, considerando que a presente consulta atendeu aos requisitos de admissibilidade fixados na Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas e que a resposta à consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de eventual fato ou caso concreto (artigo 84, § 2º, do RITCE-RO), é que determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais, por meio da Decisão Monocrática nº 0172/2021/GCFCS/TCE-RO.

7. O MPC/RO, através do Parecer nº 0199/2021-GPGMPC^[3], da lavra do Procurador-Geral de Contas Adilson Moreira de Medeiros, pugnou no sentido de que não se conhecesse o expediente em análise, por tratar de caso concreto, por força da vedação constante do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de que não se conheça do expediente em análise, por tratar de caso concreto, nos termos delineados no bojo deste opinativo, por força da vedação constante do artigo 85 do Regimento Interno da Corte.

Nada obstante, caso esse Tribunal de Contas entenda de maneira diversa, superando o óbice quanto ao conhecimento da matéria, esta Procuradoria Geral de Contas, com base nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição da República e no artigo 67, § 2º, da Lei n. 9.394/96 CF/88, com a redação dada pela Lei n. 11.301/06, bem como nos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal – em sede de controle concentrado de constitucionalidade e de repercussão geral (Tema 965) – e da própria Corte de Contas neste parecer mencionados, opina no sentido de que se responda ao consulente que o exercício

de atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico fora do estabelecimento de ensino não poderá ser computado como função de magistério ou assessoramento pedagógico para fins da respectiva aposentadoria especial.

São os necessários fatos.

8. Cinge-se a consulta, conforme documentação apresentada, à possibilidade de ser computado como de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, com vistas à redução da idade mínima para aposentadoria prevista no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, o período em que servidor/professor ocupar o cargo de Diretor do Departamento de Ensino, criado pela Lei Municipal nº 2.609, de 16.12.2019.

9. Destaca-se que a questão objeto da presente consulta já foi apreciada por esta Corte de Contas em vários processos, observado o contexto de cada caso no que diz respeito às funções desempenhadas pelos respectivos jurisdicionados. Em consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, o Plenário deste Tribunal assim se manifestou, conforme Parecer Prévio PPL-TC 00001/17[4]:

(...)

É DE PARECER que se responda a Consulta na forma a seguir disposta:

(...)

Os professores, quando nomeados para os cargos de orientação e supervisão educacional, dentre outros - desde que desempenhem atividades tais como: a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos - devem integrar a carreira do magistério, fazendo jus à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, condicionado ao exercício destas funções em estabelecimentos de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), tal como definido em relação aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos, a teor do art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96, com interpretação conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3772.

10. Vale ressaltar que a competência deste Tribunal de Contas em decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas encontra-se disciplinada no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, veja-se:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

11. Já o Regimento Interno desta Corte traz a matéria em seus artigos 83 a 85, que estabelece os pressupostos de admissibilidade e a forma do processamento da espécie, *in verbis*:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

12. Assim, reconhece-se a legitimidade do consulente em formular a consulta, vez por que, na condição de Presidente do IPSM, encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no artigo 84 do RITCERO, e ainda, o fez devidamente acompanhada de parecer da assessoria jurídica do órgão consulente.

13. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0199/2021-GPMPC[5], seu Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, concluiu pelo não conhecimento do expediente, por desatender ao que dispõe o artigo 85 do RITCERO, tendo em vista tratar-se de caso concreto.

- 13.1. De outro turno, em atenção ao princípio da eventualidade, caso o Tribunal entenda por entendimento diverso, teceu algumas considerações acerca do mérito da questão apresentada pela parte consulente, discorrendo sobre todo o histórico legal que envolve a aposentadoria especial de profissionais do magistério.
- 13.2. Neste sentido, concluiu que ante os precedentes mencionados em seu parecer, bem como artigo 67, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, ambos, da CF, que o exercício de atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico fora do estabelecimento de ensino, como no caso do cargo de diretor do departamento de ensino, lotado na Secretaria Municipal de Educação, não poderá ser computado como função de magistério ou assessoramento pedagógico para fins da respectiva aposentadoria especial.
- 13.3. Assim, entendo pertinente dar conhecimento a consulente deste parecer ministerial, enviando-lhe cópias.
14. Pois bem, verifica-se que de fato a matéria está diretamente ligada a caso concreto, não apresentando controvérsia acerca da correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de orientação da Corte de Contas para cômputo de tempo para efeito de aposentadoria especial de professores, o que, como se sabe, é vedado.
15. De ressaltar que este Tribunal de Contas tem precedentes no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, como se verifica nos processos nº 03646/2009, 02161/2011 e 0122/2015, nos quais reconheceu a ausência de pressuposto válido de admissibilidade.
16. Assim, corroboro com o entendimento ministerial preliminar de reconhecer que a consulta ora formulada trata de caso concreto e para tanto não pode ser conhecida, de modo a evitar que esta Corte seja colocada em posição de assessoramento ao eventual consulente, o que não coaduna com sua função constitucional.
17. Desta feita, ante o impedimento de conhecer consulta que traga em seu bojo questões pendentes de solução pela Administração Pública, configurando caso concreto, por força da vedação constante do artigo 85 do RITCE-RO, assim **DECIDO**:

I - Não conhecer da Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, senhor Sebastião Pereira da Silva – CPF nº 457.183.342-34, a respeito da aposentadoria de professor com a redução de tempo e idade prevista no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista versar sobre caso concreto;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência da presente Decisão ao Ministério Público de Contas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática ao Consulente pelos meios eletrônicos disponíveis, encaminhando-lhe cópia do Parecer Ministerial nº 199/2021-GPGMPC e desta Decisão e, em seguida, promova o arquivamento dos autos na forma regimental.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID=1098486.
[2] Páginas 7/9 do ID=1098486.
[3] ID=1112482.
[4] Processo nº 03154/16, Relator o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
[5] ID=1112482

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.142/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Seringueiras – PMSER.
RESPONSÁVEL:Armando Bernardo da Silva – CPF n. 157.857.728-41 Prefeito do Município de Seringueiras;
Cláudio Roberto de Oliveira - CPF n. 761.808.837-34 Secretário Municipal de Administração de Seringueiras.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0198/2021-GCWCS

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP) DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA AVERIGUAR A VERACIDADE E PROCEDIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES DENUNCIADAS. NÃO PROCESSAMENTO, POR ORA, DO PAP COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES.

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, *de per se*, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88).
2. O referido ato denunciativo, entretantes, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares para averiguar a veracidade e procedibilidade das explicações nele constantes e, somente então, transmudar o procedimento para rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.
3. Desse modo, é juridicamente recomendável deixar de se processar, por ora, o Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização de Atos e Contratos, com o desiderato de ser evitada a contaminação do eventual procedimento a ser formado no Tribunal de Contas e, destacadamente, em razão do caráter apócrifo da denúncia, dado que a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV da Constituição Federal de 1988 permite a manifestação pensamento, entretantes veda o anonimato.
4. Determinação direcionada à Secretaria-Geral de Controle Externo que, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio e, especialmente, apartado do anonimato, por estrita vedação constitucional, proceda à realização de diligências preliminares com o espeque de ser verificada a procedência e veracidade das informações constantes no comunicado de irregularidade anônimo endereçado a este Tribunal Especializado. Precedentes Processos n. 308/2017/TCE-RO, n. 2.225/2017/TCE-RO, n. 2.958/2020/TCE-RO, n. 1.128/2017/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, oriundo de Comunicado apócrifo encaminhado pelo canal da Ouvidoria deste Tribunal de Contas acerca de possíveis irregularidades na celebração do Contrato n. 77/2021, com a empresa PAS Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ n. 08.593.703/0001-82), firmado por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 023/2020, decorrente da Concorrência Pública n. 02/2020, processada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de peças técnicas gráficas "necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas" (proc. adm. n. 1292/SEMAD).
2. Em análise inicial do feito, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório de Seletividade de ID n. 1111196, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, seguem os autos para adoção das providências cabíveis à **elaboração de proposta de fiscalização**, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Após a verificação do atendimento dos pressupostos de seletividade, sobreveio o Relatório Técnico de Proposta de Fiscalização (ID 1112234), o qual sugeriu, *litteris*:

4. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO

10. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. **admitir** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, ante a presença dos requisitos de admissibilidade elencados no tópico 3 deste relatório, com fundamento no art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019/TCERO;
- b. **determinar** o processamento do PAP como **Fiscalização de Atos e Contratos**, com fundamento no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO.
4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do não processamento do PAP em ação de controle específica

6. Inicialmente, **cumprir registrar que a Secretaria-Geral de Controle Externo**, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, **compreendeu que houve o preenchimento dos requisitos concernentes à seleção da presente matéria**, visto que alcançou 61,2 pontos do índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT, cujos índices mínimos para a seleção da comunicação são, respectivamente, de 50 e 48 pontos (Relatório Técnico de ID n. 1111196), e, desse modo, **manifestou-se pelo processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos** (Relatório Técnico de ID n. 1112234).

7. Pois bem.
8. Na espécie, **tenho que**, por ora, **o vertente Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser processado na classe de Fiscalização de Atos e Contratos, muito embora a informação em testilha tenha atingido a pontuação mínima para a seleção em ação de controle específica**, conforme bem apurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo. Explico.
9. O controle externo e popular em face dos atos praticados pela Administração Pública está previsto no quadro normativo, encetado no art. 50, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996[1], no § 2º do art. 51 da Constituição do Estado de Rondônia[2] e no § 2º do art. 74 da Constituição Federal de 1988[3], o qual faculta a "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato" o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento.
10. Por outro lado, **é cediço que a ordem jurídico-constitucional permite a manifestação do pensamento, entretantes, veda o anonimato**, consoante se depreende da normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988[4].
11. À vista disso, urge realçar que a concretização legal-constitucional dos cânones albergados no controle social da Administração Pública permite o ingresso de denúncias de ilegalidade e irregularidades perante este Tribunal de Contas, não obstante, devem referidos atos denunciativos observarem os requisitos e limites para a sua concepção, dentre os quais, na espécie, destaca-se a vedação ao anonimato.
12. Em cotejo aos autos, **verifico que o Comunicado anônimo submetido à minha apreciação é, por si só, eivado de imprestabilidade jurídica**, pela sua própria razão de ser, na medida em que, conforme visto, é cláusula constitucional de eficácia plena a vedação do anonimato, mormente para aquelas situações fático-jurídicas em que se imputa algum ilícito administrativo, civil ou penal, a qualquer pessoa.
13. **O referido Comunicado apócrifo**, no entanto, presta-se **tão só para informar a este Tribunal sobre eventuais ilícitos administrativos**, salientando-se, porém, que as provas a serem produzidas com serventia jurídica não podem ter como fundamento exclusivo a denúncia anônima, devendo-se, mediante diligência própria, buscarem-se, outros elementos de prova, com a pretensão de esclarecimento pleno da situação fática noticiada.
14. Ainda que, na origem, o aludido procedimento verse sobre Denúncia apócrifa, contrária à ordem jurídica constitucional, ressalto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a Denúncia anônima não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos, servindo, tão somente, para iniciar procedimento investigatório, assim, em silogismo, o caráter anônimo da Denúncia ou comunicado de irregularidade não tem o condão de afastar o dever fiscalizatório deste Tribunal**. Nesse sentido, veja-se aresto jurisprudencial sobre a matéria versada, *in litteris*:
- EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E CONEXOS ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. **No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos** (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos. (STF - HC: 107362 PR - PARANÁ 9929399-21.2011.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-039 02-03-2015). (Destacou-se)
- EMENTA: **DELAÇÃO ANÔNIMA**. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, "IN FINE"), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO--JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. **OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, "CAPUT"), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO**. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROBABIDE CONSTITUIRÁRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA. (MS 24369 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 10/10/2002. Publicação. DJ 16/10/2002 PP-00024). (Destacou-se).
15. A respeito dessa questão jurídica, cumpre referir, por ser extremamente oportuno, o valioso magistério expendido por Giovanni Leone[5], cujo entendimento no tema, **após reconhecer o desvalor e a ineficácia probante dos escritos anônimos**, desde que isoladamente considerados, **admite**, no entanto, quanto a eles, **a possibilidade de uma autoridade pública**, a partir de tais documentos e mediante atos investigatórios destinados a conferir a verossimilhança de seu conteúdo, **promover**, então, em caso positivo, **a formal instauração da pertinente persecução estatal**.
16. Importante ressaltar, similarmente, a precisa lição de José Frederico Marques[6] no sentido de que, *in litteris*:
- [...] **não se deve incluir o escrito anônimo entre os atos processuais, não servindo ele de base à ação penal, e tampouco como fonte de conhecimento do juiz, nada impede que**, em determinadas hipóteses, **a autoridade policial**, com prudência e discricção, **dele se sirva para pesquisas prévias**. Cumpre-lhe, porém, assumir a responsabilidade da abertura das investigações, como se o escrito anônimo não existisse, tudo se passando como se tivesse havido '*notitia criminis*' inqualificada. (Grifou-se)

17. Nesse viés intelectual, o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby ensina que “a instauração de processo administrativo, **fundado em denúncia anônima, constitui ato ilegal, que o direito não abriga nem pode tolerar, ensejando nulidade de causa para instaurar o processo e gerando constrangimento ao seu desenvolvimento**”^[7].

18. Com efeito, **estando-se diante de uma Denúncia apócrifa, devem as autoridades responsáveis, antes da instauração de qualquer procedimento apuratório** (inquérito policial, processo administrativo, fiscalização de atos e contratos, etc.), **proceder, prima facie, a diligências preliminares, no intuito de verificar a procedência e veracidade das informações colacionadas no documento anônimo.**

19. Destarte, saliento, por ser relevante, que, na hipótese dos autos, **a Denúncia revestida do anonimato não se presta, de per si, para converter o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos**, mas, diante de mencionado ato denunciativo, proceder à realização de diligências preliminares para averiguar a veracidade das explanações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para rito apropriado.

20. Em essência jusnormativa, esse é o magistério de Renato Brasileiro de Lima^[8], o qual considera que, *ipsis verbis*:

[...] **o ideal é concluir que, isoladamente considerada, uma denúncia anônima não serve para fundamentar a instauração de inquérito policial**, mas, a partir dela, **pode a polícia realizar diligências preliminares** para apurar a veracidade das informações – VPI – obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.⁶²

[...].

[...] A título de exemplo, **oferecida uma denúncia anônima perante o Ministério Público, não se admite, de imediato, a instauração de um inquérito policial. Antes, incumbe verificar a procedência das informações.** [...]. (Grifou-se)

21. Diferente não é a compreensão jurídica do respeitável doutrinador Eugênio Pacelli^[9], senão vejamos:

No que respeita à fase investigatória, entretanto, observa-se que, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da apuração da existência do fato – e não da autoria – para comprovação da idoneidade da notícia. É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração de inquérito policial sem que se tenha demonstrada a infração penal nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência. Em duas palavras, utilizadas, aliás, pelo Min. Celso de Mello, com fundamento na doutrina de Frederico Marques, deve-se agir com prudência e discricção, sobretudo para evitar a devassa indevida no patrimônio moral de quem tenha sido, levemente, apontado na delação anônima. (Grifou-se)

22. Sob tal ponto de vista, pode-se asseverar que, no caso em apreço, **somente após a realização dessas diligências preliminares a serem empreendidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo** – materializada em peça autônoma àquela denunciada anonimamente a este Tribunal – **é que exsurge como juridicamente legítimo a instauração de procedimento investigatório próprio** –Fiscalização de Atos e Contratos –, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.

23. Ademais, é importante esclarecer que **a inauguração prematura de Fiscalização de Atos e Contratos**, sem que se proceda à verificação preliminar dos fatos notificados na peça apócrifa, **pode gerar uma nulidade absoluta de toda instrução do procedimento de controle externo** – o que é de todo o indesejável –, em razão do anonimato da comunicação de irregularidade que esbarra em vedação constitucional e, principalmente, da teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*).

24. A teoria supramencionada, recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico, propugna que as **provas obtidas por meios ilícitos**, não são admitidas, vide art. 5º, inc. LVI da Constituição Federal de 1988^[10], e, por esse motivo, **são nulas de pleno direito**, podendo, ainda, **contaminar as demais provas derivadas das ilícitas**, desde que obtidas com fundamento naquela, conforme dispõe o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal^[11], e, desse modo, toda a instrução processual. Nesse tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou da seguinte forma:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIRETORIA DE ENGENHARIA DE AERONÁUTICA. DESVIO DE VERBAS MEDIANTE A SIMULAÇÃO DE COMPRAS DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FUNÇÃO DA SUPOSTA UTILIZAÇÃO, EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR QUE SERVIU DE SUPEDÂNEO AOS AUTOS, DE PROVAS ILÍCITAS (TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - FRUITS OF THE POISONOUS TREE). NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A CONTROLE DE ESTOQUE. LIQUIDAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA EFETUADA POR COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS. ASSINATURA DE DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA COM BASE EM TEMOR REVERENCIAL EM FUNÇÃO DA HIERARQUIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO ATO. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A DOIS RESPONSÁVEIS E À FIRMA CONTRATADA E IRREGULARIDADE DAS CONTAS, SEM IMPOSIÇÃO DE DÉBITO, MAS COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 58, INCISO I, DA LEI 8.443/1992 AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8.443/1992. CONSIDERAÇÕES.

1. Julgam-se irregulares as contas, e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, quando constatado o desvio de verbas federais mediante a simulação de compras efetuadas junto à empresa que, embora remunerada, não adimpliu sua obrigação com o Poder Público.

2. **De acordo com a teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (Fruits of the Poisonous Tree), amplamente adotada em nosso ordenamento jurídico, provas obtidas por meios ilícitos em processos de natureza judicial ou administrativa são nulas de pleno direito, havendo, ainda, contaminação das demais, desde que obtidas com fundamento naquela.**

3. Inexiste nulidade em função da teoria acima descrita quando há nos autos, além da prova considerada nula, outras não contaminadas por aquela, que possibilitem o convencimento acerca da responsabilidade do gestor.

4. A falsificação de documentos relativos a controle de estoque efetuada com o objetivo de simular o ingresso de materiais supostamente adquiridos é irregularidade grave que enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992 consubstanciada na inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

5. O atesto de uma despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito creditório daquele que entabulou o negócio com a Administração é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos efetuados sem a devida contraprestação por parte do credor.

6. A simples afirmativa de que liquidação indevida da despesa foi efetuada com base em temor reverencial de autoridade militar que teria determinado o ato não isenta o gestor de responsabilização pela conduta irregular.

7. A hierarquia e a disciplina, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, são pilares de sustentação das Forças Armadas, não havendo, todavia, como utilizar-se do valor da hierarquia para o cumprimento de ordens manifestamente ilegais, eis que não há ordem, tampouco disciplina, quando se subverte a lei.

8. O dirigente máximo de Organização Militar deve cercar-se de cuidados tendentes a verificar a regularidade e a correção de aquisições cujos quantitativos exorbitam, em muito, os valores utilizados na rotina do órgão. Deve, ainda, adotar medidas com o fito de evitar a usurpação de sua competência como Ordenador de Despesas por parte de seu substituto.

9. Nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a prática de atos fraudulentos à licitação, por parte de empresa, enseja a sua declaração de inidoneidade para participar de certames na Administração Pública Federal.

(TCU 01885220130, Relator Marcos Bemquerer, data de julgamento: 22/11/2015) (Destacou-se).

25. De mais a mais, cumpre ressaltar, que a denúncia anônima não constitui, por si só, elemento de prova para a materialidade e autoria delitiva, ainda que indiciária, mas sim para a apuração dos fatos, dirigida por indivíduo que exprime, mas não assume sua informação, haja vista que a falta de identificação inviabiliza, inclusive, a sua responsabilização pela prática de denúncia caluniosa.

26. Noutro ponto, é imperioso assinalar, que a Lei n. 13.869, de 2019 – a qual dispõe sobre os Crimes de Abuso de Autoridade – passou a tipificar, em seu art. 27, *caput* [12](#), como infração à norma legal a requisição ou a instauração de “procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

27. Destarte, por cautela, **tenho que, por ora, não é o momento jurídico-processual oportuno para se processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar em ação de controle específica** (Fiscalização de Atos e Contratos), desse modo, com o desiderato de se evitar a contaminação do procedimento a ser formado neste Tribunal Especializado, destacadamente, em razão do caráter apócrifo da denúncia, dado que, no ponto, a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação pensamento, contudo, veda o anonimato.

28. Por fim, em atenção à teoria da fonte independente, **a medida que se impõe no caso *sub examine* é que seja determinado à Secretaria-Geral de Controle Externo**, com a urgência necessária, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio e, especialmente, apartado do anonimato, por estrita vedação constitucional, **proceda à realização de diligências preliminares com o espede de ser verificada a procedência e veracidade das informações consignadas no comunicado de irregularidade anônimo em referência.**

29. Em arremate, urge destacar que **faceado com a temática em debate** – determinação de realização de diligências preliminares com a finalidade de ser verificado a procedência e veracidade das informações colacionadas em documento anônimo –, **assim já me pronunciei em casos similares**, consoante se infere dos seguintes pronunciamentos jurisdicionais especializados acostados nos Processos ns. 308/2017/TCE-RO, 2.225/2017/TCE-RO, 2.958/2020/TCE-RO e 1.128/2017/TCE-RO, todos de minha relatoria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR, por ora, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, com o desiderato de se evitar a contaminação dos autos – teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*) –, a ser formalizado por este Tribunal Especializado, destacadamente, em razão do caráter apócrifo da denúncia, dado que a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação pensamento, mas veda expressamente o anonimato.

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, COM URGÊNCIA, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio, especialmente apartado do anonimato, por indubitável vedação constitucional, proceda, de ofício, à realização de diligências preliminares com o propósito de verificar a procedência e a veracidade, ou não, das informações constantes no comunicado de irregularidade anônimo endereçado a este Tribunal Especializado, tendo em vista os auspícios normativos insculpidos pela teoria da fonte independente da obtenção da prova;

III – Finda a manifestação técnica, VOLTEM-ME, incontinenti, o PAP, concluso;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, via DOe-TCE/RO:

- a) ao **Senhor Armando Bernardo da Silva** – CPF n. 157.857.728-41 – Prefeito do Município de Seringueiras;
- b) ao **Senhor Cláudio Roberto de Oliveira** – CPF n. 761.808.837-34 – Secretário Municipal de Administração de Seringueiras.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

VIII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho. 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

- [1] Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
- [2] Art. 51. *Omissis*. [...] § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
- [3] Art. 74. *Omissis*. [...] § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
- [4] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- [5] Il Codice di Procedura Penale Illustrato Articolo per Articolo", sob a coordenação de UGO CONTI, vol. I/562-564, itens ns. 154/155, 1937, Società Editrice Libreria, Milano.
- [6] MARQUES, JOSÉ FREDERICO. Elementos de Direito Processual Penal, vol. I/147, item n. 71, 2. ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium.
- [7] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil. 4ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 353.
- [8] DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, págs. 203, 204 e 674.
- [9] PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.
- [10] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LVI -são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- [11] Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
- [12] Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :4.190/2015-TCER.

ASSUNTO :Tomada de Contas Especial, cumprimento de Decisão.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RESPONSÁVEIS:LEONILDE ALFLEN GARDA, CPF n. 369.377.972-49, Ex-Prefeita do Município de Seringueiras-RO;
LUSIANNE APARECIDA BARCELOS, CPF n. 810.675.932-68, Ex-Controladora do Município de Seringueiras;
ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal de Seringueiras-RO;
THIAGO HENRIQUE MATARA, CPF n. 701.011.912-00, Controlador do Município de Seringueiras-RO.

RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0200/2021-GCWCS

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO APL-TC 00101/21. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, referente a supostas irregularidades de gastos com combustíveis da Prefeitura do Município de Seringueiras/RO, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por parte deste Tribunal Especializado.

2. A vertente Tomada de Contas Especial foi julgada na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021 e originou o ACÓRDÃO APL-TC 00101/21 que, em seu Item IV da parte dispositiva, determinou aos **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal de Seringueiras-RO e **THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF n. 701.011.912-00, Controlador do Município de Seringueiras-RO, que no prazo de até 90 (noventa) dias, apresentassem a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, justificativas e/ou documentos tendentes a sanear as irregularidades nos itens 3.1; 3.2; 3.5; 3.6; 3.8; 3.9; 3.10; 3.12 e 3.13, apontadas pela SGCE, em seu ulterior Relatório Técnico (ID n. 950998), e corroboradas pelo MPC (ID n. 977286), para ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO, em autos apartados.

3. A Municipalidade de Seringueiras-RO, após a devida notificação, não apresentou justificativas e/ou documentos, conforme Certidão Técnica (ID n. 1110861), expedida pelo Departamento do Pleno deste Tribunal.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No item IV, do ACÓRDÃO APL-TC 00101/21 (ID n. 1044150), consta determinações aos Senhores **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Seringueiras-RO e **THIAGO HENRIQUE MATARA**, Controlador da referida municipalidade, para que no prazo de até 90 (noventa) dias, apresentassem a este Tribunal de Contas justificativas, informações e documentos tendentes a sanear as irregularidades descritas nos itens 3.1; 3.2; 3.5; 3.6; 3.8; 3.9; 3.10; 3.12 e 3.13, apontadas pela SGCE, em seu ulterior Relatório Técnico (ID n. 950998), e corroboradas pelo MPC (ID n. 977286), para cotejo em autos apartados.

6. O Departamento do Pleno deste Tribunal Especializado certificou nos autos o não cumprimento do Item IV, do ACÓRDÃO APL-TC 00101/21 (ID n. 1044150), conforme se extrai da Certidão Técnica juntada no ID n. 1110861.

Pois bem.

7. Em análise dos autos, verifico que os jurisdicionados não promoveram a juntada de quaisquer justificativas ou documentos que pudessem comprovar o fiel cumprimento do que foi determinado no retromencionado Acórdão, o que por consectário, impõe a aplicação de sanção, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1993.

8. Ocorre que no Item V do dispositivo do ACÓRDÃO APL-TC 00101/21 (ID n. 1044150), foi determinado ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autuasse processo específico para Verificação do Cumprimento do presente Acórdão, originando assim o Processo n. 1423/21, com a finalidade precípua de sindicat o cumprimento das determinações constantes no item IV do acenado Acórdãos.

9. Dessarte, a inércia administrativa, ora verificada, deve ser sindicada nos autos do Processo 1423/21, oportunizando-se aos responsáveis inertes o contraditório e a ampla defesa, para que, querendo, justifiquem as razões do não atendimento das determinações exaradas no Acórdão lavrado nos presentes autos.

10. Desse modo, tenho como suficiente e exaurida a prestação jurisdicional de contas desta relatoria no vertente feito, devendo, para tanto, ser arquivados os autos nos termos do inciso X, do ACÓRDÃO APL-TC 00101/21 (ID n. 1044150).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, ante o exaurimento da prestação jurisdicional de contas desta relatoria, no vertente feito;

II - JUNTE-SE aos autos do Processo 1423/21, cópia da Certidão de Decurso do Prazo, expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1110861);

III - DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados:

a) **LEONILDE ALFLEN GARDA**, CPF n. 369.377.972-49, Ex-Prefeita do Município de Seringueiras-RO;

b) LUSIANNE APARECIDA BARCELOS, CPF n. 810.675.932-68, Ex-Controladora do Município de Seringueiras;

c) ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal de Seringueiras-RO;

d) THIAGO HENRIQUE MATARA, CPF n. 701.011.912-00, Controlador do Município de Seringueiras-RO.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

Ao **Departamento do Pleno** para cumprimento do que ora se decide e adoção das providências de estilo.

Porto Velho. 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2201/2021/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na celebração dos Contratos nºs 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, após rescisão dos Contratos nºs 078 e 079/SEMOSP/2020, bem como alteração das planilhas de custos originalmente utilizadas para julgar as propostas nas Tomadas de Preços nºs 008 e 009/2020/PMT (objeto: pavimentação de vias urbanas), que correlacionam-se aos Convênios nºs 044 e 045/2020/PJ/DER-RO, celebrados com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – CPF nº 752.740.002-15

Prefeito Municipal

Elias Rezende de Oliveira – CPF nº 497.642.922-91

Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0193/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONTRATO. PRESENTES OS REQUISITOS DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO DO PAP EM FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando supostas irregularidades ocorridas nos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, celebrados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e o Departamento Estadual de estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO após rescisão dos Contratos n. 078 e 079/SEMOSP/2020, e alteração das planilhas de custos originalmente utilizadas para julgar as propostas nas Tomadas de Preços n. 008 e. 009/2020/PMT, que correlacionam-se aos Convênios n. 044 e 045/2020/PJ/DER-RO.

2. Conforme Memorando nº 0341651/2021/GOUV, de 8.10.2021 (ID 1111269), a comunicação recebida versa o seguinte:

ANO PASSADO FOI REALIZADO AS TOMADAS DE PREÇO 008 E 009/2020 DA PREFEITURA DE THEOBROMA/RO

TP nº: 008/CPL/2020 do processo 659/2020/Semosp

TP nº: 009/CPL/2020 do Processo 658/2020/Semosp

PARTICIPARAM AS 03 EMPRESAS:

CNPJ: 31.519.558/0001-01 – SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI

CNPJ: 09.392.373/0001-20- CONSTRUNORTE CONS. E TERRAPLANAGEM,

CN*PJ: 04.596.384/0001-08- RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA,*

QUAL A EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, FOI A VENCEDORA EM ABAS AS TOMADAS 008 E 009.

FOI DADO A ORDEM DE SERVIÇO AINDA NO ANO DE 2020 E A EMPRESA RONDONAR NÃO INICIOU OS SERVIÇOS, SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA POR PARTE DA EMPRESA E TAMBÉM SEM NOTIFICAÇÃO POR PARTE DA PREFEITURA O PROCESSO FICOU PARADO.

NO ANO DE 2021 COM A ENTRADA DO NOVO PREFEITO GILLIARD GOMES, O MESMO RESCINDIU O CONTRATO COM A EMPRESA RONDONAR, E SEGUIU PARA A CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA QUE ERA A EMPRESA: SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI.

A EMPRESA SUPORTE ENGENHARIA CONCORDOU EM CONTINUAR NO CERTAME, PORÉM EXIGIU QUE AS PLANILHAS FOSSEM RETIFICADAS.

ONDE ALEGOU SOBRE O AUMENTO DOS PREÇOS REFERENTES AO MATERIAL BETUMINOSO, E SOBRE AS MEDIDAS DAS RUAS E AVENIDAS DESCRITAS NAS PLANILHAS.

O PREFEITO GILLIARD ATENDEU SEU PEDIDO REFEZ AS PLANILHAS PELO SETOR RESPONSÁVEL DE ENGENHARIA, E FOI ENVIADA NOVAMENTE AO DER/RO E ASSIM APROVADA PELO DER/RO.

DIANTE DESTA MODIFICAÇÃO O CORRETO SERIA REALIZAR UMA NOVA LICITAÇÃO, POIS O PROJETO DE ENGENHARIA SOFREU ALTERAÇÃO, OU SEJA ALTERANDO O PROJETO UM NOVO CERTAME COM CERTEZA NÓS E OUTRAS EMPRESAS IRIAMOS PARTICIPAR.

“Estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

MAS ACONTECE QUE DEPOIS DESTA MUDANÇA FORAM REALIZADAS MAIS 03 ALTERAÇÕES NAS MESMAS PLANILHAS TANTO DA TP 008 E TP 009/2020, TUDO DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO QUE A EMPRESA SUPORTE ENGENHARIA FAZIAM, SÓ APÓS AS ALTERAÇÕES A EMPRESA ACEITOU ASSINAR O CONTRATO E ASSIM DERAM PROSSEGUIMENTO AOS SERVIÇOS.

MUDARAM TODAS AS PLANILHAS APÓS O CERTAME LICITATÓRIO, DAS TOMADAS TB 008 E 009/2020, FAVORECENDO ASSIM A EMPRESA SUPORTE E ENGENHARIA, E ALLÉM DISSO NÃO FOI PUBLICADO NADA EM SEU PORTAL DA Transparência, QUANTO A CONVOCAÇÃO, QUANTO A ALTERAÇÃO DAS PLANILHAS, E QUANTO AO NOVO CONTRATO.

E OS SERVIÇOS ESTÃO SENDO EXECUTADOS SEM SE QUER NENHUMA FISCALIZAÇÃO QUANTO A ESTES PROCESSOS.

FICA AQUI NOSSA Indignação, POIS, NÃO PARTICIPAMOS DAS TOMADAS PORQUE NA ÉPOCA OS PREÇOS NÃO ATENDIAM OS VALORES ATUAL DE MERCADO, E APÓS A LICITAÇÃO O PREFEITO GILLIARD ALTEROU AS PLANILHAS FAVORECENDO O SEGUNDO PARTICIPANTE.

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que “Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO”.

3.1. Verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade, conforme relatório registrado sob a ID 1114972. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 56,2 (cinquenta e seis vírgula dois) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 (quarenta e oito) pontos “o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle” (art. 5º, da Portaria nº 466/2019/TCE-RO).

3.2 Assim, a Unidade Técnica concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam: trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

4. Na sequência, foi elaborada a proposta de Fiscalização sob a ID=1115887, propondo a admissão do PAP e o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos, com fundamento no art. 10, §1º, I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE-RO.

5. Pois bem. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que os fatos noticiados recebam exame por parte desta Corte de Contas, que deverá ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, em razão de supostas irregularidades ocorridas nos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, celebrados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e o Departamento Estadual de estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO após rescisão dos Contratos n. 078 e 079/SEMOSP/2020.

6. Na sequência, o processo deverá ser encaminhado para análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

7. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 10, §1º, I da Resolução nº 291/2019/TCE-RO considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 61 do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Fiscalização de Atos e Contratos;

III – Determinar à Assistência de Gabinete, que cumprida a determinação contida no item anterior, e publicada esta decisão, com a adoção das providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Preliminar, bem como, realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006722/2021
INTERESSADO: Manoel Fernandes Neto
ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho fora do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0774/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Manoel Fernandes Neto, Auditor de Controle Externo, matrícula 275, lotado na

na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer autorização para realizar trabalho remoto no Município de Campinas/SP, no período compreendido entre 20.10.2021 a 09.01.2022 (doc. 0344789). Eis os fundamentos invocados pelo servidor para subsidiar o seu pedido:

[...] Desde o início da instituição do teletrabalho em regime excepcional no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), venho desempenhando minhas atividades em regime de teletrabalho.

Atualmente, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, exerço até o presente momento minhas atividades em regime de teletrabalho. [...]

[...] Assim, considerando que desde o início da instituição do regime de teletrabalho neste Corte, desempenhei efetivamente minhas atividades neste regime, não comprometendo a produtividade, as competências e nem os resultados acordados no Acordo de Sistemática de Desempenho, e que possui as condições físicas, biopsicossociais, tecnológicas, de segurança da informação necessárias para a realização das minhas atividades de forma remota fora do estado, solicito autorização para exercer minhas funções fora do Estado de Rondônia, no período supramencionado, comprometendo-me a cumprir os deveres do servidor em regime de teletrabalho previstos no art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO. [...]

2. Por fim, ressalta que “em 13 de outubro de 2021, no DOeTCE-RO n. 2453, foi publicada a Portaria Conjunta nº 001/2021-GABPRES/CG, que em seu art. 1º, prorrogou o prazo de vigência da primeira fase de implantação do regime de teletrabalho, previsto na Resolução n. 305/2019/TCE-RO, até dia 31 de janeiro de 2022, período em que não é exigido o cumprimento das condições estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do capítulo II da mencionada resolução, ou seja, o cumprimento dos requisitos mínimos de elegibilidade para a adesão ao teletrabalho e disposições acerca do processo de seleção para esse regime, presentes no art. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019.”

3. O Coordenador da CECEX-9, manifestou-se favoravelmente ao requerimento do servidor (doc. 0344893), nos seguintes termos:

[...] Trata-se de requerimento formulado pelo servidor MANOEL FERNANDES NETO, Auditor de Controle Externo lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, matrícula 275, solicitando autorização para exercer o teletrabalho, em regime excepcional, fora do Estado de Rondônia, no período compreendido entre a presente data até 9 de janeiro de 2022, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, acerca do qual anuo. [...]

4. De igual modo manifestou-se o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo - em exercício (doc. 0345430). Veja-se:

[...] Esta SGCE, por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízos às atividades deste Controle Externo, concorda com o posicionamento firmado pela CECEX-09, acrescentado, por relevante, que, caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato. [...]

5. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

6. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, quando entrou em vigor a Portaria nº 246/2020, e permanece em vigor, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE, que dentre outras providências, regulamentou a primeira fase de implantação do teletrabalho ordinário, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021.

7. O § 2º do artigo 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO estabeleceu que o prazo de vigência da primeira fase seria até 30 de junho de 2021 e o § 3º dispôs que o prazo previsto no §2º poderia ser prorrogado por ato do Presidente, a depender das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19 e ao cronograma de obras do Edifício Sede

8. Em 1º.6.2021 sobreveio a Portaria n. 7/GABPRES/2021, que prorrogou a primeira fase do teletrabalho até 31 de outubro de 2021.

9. Posteriormente, em 20 de outubro de 2021, sobreveio a publicação da Portaria Conjunta nº 002/2021-GABPRES/CG, que em seu art. 1º, prorrogou o prazo de vigência da primeira fase de implantação do regime de teletrabalho, previsto na Resolução n. 305/2019/TCE-RO, até o dia 31 de janeiro de 2022, de forma a não alterar o regime de trabalho dos servidores que se encontravam em atividades remotas, considerando as condições sanitárias atinentes à pandemia da covid-19 ainda reclamarem medidas restritivas, e, bem assim, e atraso na execução do cronograma da obra do edifício sede.

10. Portanto, tem-se que em razão da prorrogação o prazo do teletrabalho ordinário no âmbito desta Corte está estendido até 31.01.2022.

11. Nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO são dispensados os “requisitos para elegibilidade” e o “processo de seleção” ao teletrabalho ordinário, condições estas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II da Resolução. Além disso, conforme previsto no § 1º do art. 20, excepcionalmente, o regime de teletrabalho poderia ser realizado, temporariamente, fora do Estado de Rondônia, desde que dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência.

12. Conforme relatado, o requerente, durante todo o exercício de sua atividade laboral, desde março de 2020, realiza suas atividades de forma plenamente remota.

13. Ademais, o Coordenador da CECEX-9 (doc. 0344893), bem como o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo - em exercício (doc. 0345430) se manifestaram favoravelmente ao pedido de teletrabalho fora do domicílio no período de 20.10.2021 a 09.01.2022.

14. Dessa forma, considerando que há concordância da chefia imediata com o pedido, não há óbice, desta Presidência, para que o requerente exerça o teletrabalho em Campinas/SP no período de 20.10.2021 a 09.01.2022, nos termos da Portaria Conjunta n. 002/2021-GABPRES/CG.

15. Destarte, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

16. Ante o exposto, acolho o requerimento do servidor Manoel Fernandes Neto, e autorizo-o, excepcionalmente, a realizar suas funções em Campinas/SP, mediante teletrabalho, durante o período de 20.10.2021 a 09.01.2022, em conformidade com a Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

17. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, ao superior hierárquico, à SGCE e à Corregedoria, bem como à remessa dos presentes autos à SEGESP, para registro e acompanhamento. Após, o presente feito deve ser arquivado.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6899/17 (PACED)
INTERESSADO: José Carlos de Siqueira Amazonas
ASSUNTO: PACED – débitos dos itens I e II do Acórdão nº 38/1989-Pleno, proferido no Processo nº 1280/1988
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0775/2021-GP

PACED. RECOLHIMENTO DE VALOR REFERENTE À IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO FDI. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA À CONTA DO ESTADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor José Carlos de Siqueira Amazonas, dos itens I e II do Acórdão nº 38/1989-Pleno, prolatado no processo nº 1280/1988.

2. Por intermédio da Informação nº 0463/2021 (ID 1087617), o DEAD prestou os seguintes esclarecimentos, in verbis:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 1118/2021/PGE/PGE-TC, acostado sob o ID 1083757, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que identificou, nos autos da Execução Fiscal n. 0123380-84.1994.8.22.0001, a existência de 2 (duas) CDAs que estão ativas, mesmo após constatado falecimento do executado, Senhor José Carlos de Siqueira Amazonas (fls. 05/06 do ID 1083757). A permanência das CDAs na dívida ativa deve-se ao fato de que os débitos nelas inscritos correspondem a imposição de ressarcimento ao erário.

A Procuradoria esclarece, ainda, que ao emitir extrato atualizado do débito no sistema SITAFE, verificou-se que a CDA de n. 00143-01.1959/92, apresentava o código da receita 5511, e a outra CDA, de n. 00144-01.1960/92, apresentava o código da receita 5502. Razão pela qual, uma vez verificadas as incorreções dos códigos, solicitou-se à SEFIN, por meio do Ofício n. 926/2020/PGE/PGE-TC (fl. 04 do ID 1083757), a modificação dos códigos de receita de ambas as CDAs, para fazer constar o Código de receita 5512, adequado ao caso, eis que se tratam de ressarcimento ao erário.

Em resposta, a SEFIN informou (Ofício n. 2746/2020/SEFIN-GEAR - fl. 12 do ID 1083757), que, em razão do equívoco quanto aos códigos de receita constantes no sistema, o valor já arrecadado nos autos, correspondente ao montante de R\$ 28.212,29 (vinte e oito mil, duzentos e doze reais e vinte e nove centavos), já havia sido efetivamente transferido ao Fundo do TCE/RO (Conta 8.358-5, Ag. 2.757-X).

Logo, a Procuradoria se manifestou no sentido de que, para que haja a correta vinculação dos valores arrecadados na Execução Fiscal mencionada em epígrafe, é necessário que ocorra a transferência dos valores destinados equivocadamente ao Fundo do TCE/RO para a conta do Estado (conta 5.046-6, ag. 2.757-X), conforme preceitua o Manual Técnico de Procedimentos para Arrecadação das Receitas do Estado de Rondônia.

Por fim, a PGETC requereu que seja apurado se houve a transferência correspondente ao montante de R\$ 28.212,29 (vinte e oito mil, duzentos e doze reais e vinte e nove centavos) referentes às CDAs em questão, bem como, havendo confirmação, seja determinada a transferência do valor para a conta bancária do Estado de Rondônia (conta 5.046-6, ag. 2.757-X), a fim de que se proceda à adequada vinculação dos valores arrecadados e seja dado o regular prosseguimento à Execução Fiscal.

Em atenção ao apresentado pela PGETC, este Departamento expediu a Informação n. 0451/2021-DEAD (ID 1084972), destinada ao Departamento de Finanças – DEFIN, visando à apuração acerca da entrada do valor de R\$ 28.212,29 (vinte e oito mil duzentos e doze reais e vinte e nove centavos) junto à conta do FDI-TCE/RO.

Em resposta, por meio do Despacho n. 0327211/2021/DEFIN (ID 1085872) e com base na Informação n. 153/2021/DIVCONT (ID 1085871), o Departamento de Finanças – DEFIN atestou a entrada do referido valor na conta FDI-TCE/RO.

Destacamos que as CDAs n. 00143-01.1959/92 e 00144-01.1960/92 são referentes aos débitos imputados nos itens I e II do Acórdão n. 38/1989-Pleno, ao Senhor José Carlos de Siqueira Amazonas, as quais são objeto da Execução Fiscal n. 0123380-84.1994.8.22.0001, que segue em regular tramitação, conforme se observa do extrato judicial juntado ao ID 1084799.

Ressaltamos, por fim, que as multas cominadas nos itens III, IV e V do Acórdão n. 38/1989-Pleno, encontram-se quitadas e com baixa de responsabilidade em decorrência de falecimento, consoante se depreende da Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID 1084818.

3. O Departamento de Finanças-DEFIN (ID 1085872) confirmou o recolhimento do valor de R\$ 28.212,29 (vinte e oito mil, duzentos e doze reais e vinte e nove centavos) à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, como se tratasse de pagamento de multa. Isso, por força dos cadastramentos equivocados das CDAs nºs 00143-01.1959/92 e 00144-01.1960/92, o que reclama a transferência desse montante para a conta do Estado, pois restou comprovado nos autos que se trata de pagamento relativo aos débitos consignados nos itens I e II do Acórdão nº 38/1989-Pleno.

4. Ante o exposto, nos termos do inciso II, do art. 97, da LC nº 1024/19, a SGA deve proceder à transferência do montante de R\$ 28.212,29 (vinte e oito mil, duzentos e doze reais e vinte e nove centavos) para a conta do Estado de Rondônia (conta nº 5.046-6, ag. 2.757-X), já que se trata de valor referente aos débitos imputados nos itens I e II do Acórdão nº 38/1989-Pleno, conforme explicitado na fundamentação desta Decisão.

5. Por conseguinte, determino que:

I) a Secretaria Executiva da Presidência (Seexpres) publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta o presente processo ao DEAD;

II) o DEAD dê ciência à PGETC e, na sequência, encaminhe os autos à SGA para o cumprimento do comando ventilado no parágrafo 4º desta Decisão, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 382, de 28 de outubro de 2021.

Prorroga a Portaria n. 358, de 4 de outubro de 2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n.154, de 26.7.1996.

Considerando o processo SEI n. 005946/2021,

Resolve:

Art. 1º - Prorrogar, para até 22.10.2021, o prazo final previsto na Portaria n. 358, de 4 de outubro de 2021, que designou o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, no cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-7, em virtude de fruição de folgas compensatórias do titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 006387/2021
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Decisão SGA nº 140/2021/SGA

Trata-se de pedido de reconsideração, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e LC n. 154/96 e RITCERO, titularizado por Leandro Fernandes de Souza, em face do Despacho n.0337387/2021/SGA.

Nestes autos (SEI n. 006387/2021), o requerente aduz que os procedimentos de ns. 5283/2021 e 5392/2021 tratam de pedidos distintos, de modo que o despacho vergastado (ID 0337387), teria partido da premissa equivocada de que se tratariam de pedidos idênticos.

Passa-se, inicialmente, ao juízo de admissibilidade.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme disposto no art. 141 da Lei Complementar n. 68/92, é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões, devendo o requerimento ser dirigido à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão, nos termos do art. 143 do mesmo normativo:

Art. 141. É assegurado ao servidor, requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

Art. 142. O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquele a quem o requerente esteja imediatamente subordinado.

Art. 143. Cabe pedido de reconsideração, que não pode ser renovado, à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão. Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração devem ser decididos dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual período, em caso de diligência.

Dispõe ainda a mesma lei complementar, em seu art. 147, que o prazo para interposição de pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão decorrida:

Art. 147. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão decorrida.

No caso em tela, verifica-se que o interessado interpôs o presente pedido de reconsideração em face da decisão proferida por esta Secretaria Geral de Administração, portanto, endereçado à autoridade competente.

Ademais, a irrisignação é tempestiva, pois o servidor inativo tomou conhecimento da decisão no dia 04.10.2021 (ID 0338260) e protocolizou o presente pedido na mesma data.

Desta feita, conheço do pedido de reconsideração interposto pelo servidor inativo LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, porquanto próprio e tempestivo.

Sigo à apreciação do mérito.

MÉRITO

Como mencionado alhures, trata-se de pedido de reconsideração, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e LC n. 154/96 e RITCERO, titularizado por Leandro Fernandes de Souza, em face do Despacho n. 0337387/2021/SGA. Nestes autos (SEI n. 006387/2021), o requerente aduz que os procedimentos de ns. 005283/2021 e 005392/2021 tratam de pedidos distintos, de modo que o despacho vergastado (ID 0337387), teria partido da premissa equivocada de que se tratariam de pedidos idênticos.

De início é oportuno transcrever os pedidos – e as decisões consequentes - que constam dos autos em referência:

SEI n. 5283/2021: “requer de Vossa Excelência a adoção de providências que entender necessárias, no prazo máximo de dez dias, a contar do recebimento deste conforme decisão judicial no sentido de proceder com o pagamento a título de diferenças retroativas corrigida mês a mês pelo INPC – período posterior à vigência da Lei 11.430/06 que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91, a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga.”

Decisão Monocrática n. 00634/2021 (0332711):

16. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir o pagamento requerido, uma vez que esta Corte de Contas não é destinatário da ordem judicial emanada do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, autos PJE n. 7044319-44.2020.8.22.0001, que o requerente moveu em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), tanto que sequer integrou a relação processual; e,

II) Indeferir o encaminhamento do feito à Corregedoria-Geral, uma vez que não houve descumprimento de ordem judicial por parte dos servidores deste Tribunal, o que evidencia a ausência de justa causa da medida.

SEI n. 5392/2021: "seja efetuado o pagamento retroativo das diferenças de proventos de aposentadoria, desde 02/06/2017 (data do ato concessório de aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO) até a data do efetivo pagamento, promovendo o encaminhamento dos respectivos autos para a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado, com cópia para o órgão previdenciário/IPERON a fim de que seja efetuado o pagamento da despesa pleiteada."

Despacho SGA:

Naqueles autos, o servidor requer o pagamento de valores retroativos em conformidade com a sentença proferida nos autos judiciais n. 7044319-44.2020.8.22.001, tendo sido seu requerimento apreciado e deliberado conforme Decisão Monocrática n. 634/2021-GP (0332711) cujo dispositivo transcrevemos a seguir:

I) Indeferir o pagamento requerido, uma vez que esta Corte de Contas não é destinatário da ordem judicial emanada do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, autos PJE n. 7044319-44.2020.8.22.001, que o requerente moveu em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), tanto que sequer integrou a relação processual; e,

II) Indeferir o encaminhamento do feito à Corregedoria-Geral, uma vez que não houve descumprimento de ordem judicial por parte dos servidores deste Tribunal, o que evidencia a ausência de justa causa da medida.

Diante disso, entendo inviável a repetição de instrução, análise e deliberação do pedido, uma vez que já apreciado.

(...)

Apesar disso, considerando que a exposição de motivos nos presentes autos difere da fundamentação elencada pelo requerente nos autos SEI 5283/2021, julgo importante trazer as ponderações que seguem.

A reversão de aposentadoria por invalidez é admissível com fundamento na legislação que rege o regime jurídico dos servidores públicos civil do Estado de Rondônia (LC n. 68/92). Senão vejamos:

Art. 32. Reversão é o reingresso de servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial ou por solicitação voluntária do aposentado, a critério da administração. (grifei)

A jurisprudência nacional sobre o assunto reafirma os preceitos elencados no artigo supracitado, ou seja, afirma-se que a reversão da aposentadoria é ato discricionário da Administração e que deve ser precedida de avaliação por inspeção de saúde que demonstre a situação atual da saúde do servidor de forma inequívoca[1].

No caso dos presentes autos, como o próprio servidor afirma em seu requerimento, tanto a sua aposentadoria, quanto a reversão desta foram procedimentos judicializados pelo requerente. Em especial no caso da reversão da aposentadoria por invalidez, que ora se analisa, em que pese a independência entre as instâncias, esta Administração não vê possibilidade de instrução processual no âmbito administrativo.

Isso porque como já mencionado, no âmbito administrativo também seria indispensável a submissão do servidor inativo à realização de perícia médica objetivo este que tem sido perseguido no âmbito judiciário, no bojo dos autos 7029108-70.2017.8.22.0001.

É de se ressaltar que esta Administração do TCE-RO tem agido de forma incansável para atender a determinação judicial para a realização de perícia médica, o que tem sido por demais desafiador, já que é de conhecimento do requerente a longa lista de profissionais impedidos, e, ainda, após todo os recursos e esforços empenhados, o mesmo se mostra sempre insatisfeito com as soluções administrativas adotadas no âmbito deste TCE-RO.

O referido cenário apenas endossa que a repetição de um procedimento, qual seja, formação de junta médica para realização de inspeção de saúde, no âmbito administrativo, seria antieconômico, irrazoável e contraproducente.

Desta feita, à luz dos princípios constitucionais administrativos aos quais a Administração Pública está jungida, entendemos por inviável a instauração de procedimento administrativo para a concessão da reversão de aposentadoria por invalidez pleiteada pelo servidor inativo Leandro Fernandes de Souza."

Com efeito, em que pese haja distinção na fundamentação de ambos os pedidos administrativos, o pedido é idêntico. Veja-se que o requerente não pleiteou, no âmbito do SEI n. 005392/2021, a reversão do ato de aposentadoria, mas, sim, o pagamento de diferenças pecuniárias, de modo que o pedido é coincidente com aquele versado no SEI n. 005283/2021, conforme se dispôs no despacho que objetou o presente pedido de reconsideração.

Outrossim, é necessário esclarecer que – mesmo não havendo pedido concernente à reversão do ato de aposentação – no despacho vergastado cuidou, essa SGA, de manifestar sobre a questão, no sentido de que à luz dos princípios constitucionais administrativos aos quais a Administração Pública está jungida, entende-se que – mesmo que houvesse pedido neste sentido – este seria improcedente, posto que inviável a instauração de procedimento administrativo para a concessão da reversão de aposentadoria por invalidez pleiteada pelo servidor inativo Leandro Fernandes de Souza.

CONCLUSÃO

Neste diapasão, considerando a fundamentação alhures, entende-se que nada há a reconsiderar. Portanto, determino que a Assistência Administrativa desta Secretária Geral de Administração dê ciência do presente decisum ao requerente, via e-mail informado em seu requerimento.

Derradeiramente, considerando o pleito subsidiário do requerente, encaminham-se os autos à Presidência para deliberações concernentes ao conhecimento do pedido como recurso administrativo e – se assim for – quanto ao mérito recursal.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO : SEI N. 171/2019
INTERESSADO : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO : REMARCAÇÃO FÉRIAS, EXERCÍCIO 2019-2.

DECISÃO N. 60/2021-CG

Vistos em correição....

1. A teor do contido na Decisão n. 55/2021-CG, foi deferido o pedido de férias do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva referente ao exercício de 2019-2 para gozo no período de 16 a 29.11.2021, oportunidade em que o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva foi designado para substituí-lo até o dia 28/11/2021, isso porque na data de 29/11/2021 estará na substituição do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves.
2. Ocorre que, em melhor ponderação à circunstância, notadamente quanto ao fato de o gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho ficar sem a devida substituição no dia 29/11/2021 (segunda-feira), entendo não ser a medida mais razoável, principalmente porque não há vedação que proíba a cumulação por dois gabinetes simultaneamente.
3. Nesses termos, chamo o feito à ordem para retificar os termos da Decisão 55/2021-CG apenas quanto à particularidade ora delineada, de sorte que designo a substituição do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva pelo período integral das férias previamente autorizadas ao Conselheiro Francisco Ferreira da Silva, agendadas para gozo entre os dias de 16 a 29 de novembro de 2021.
4. Para tanto, determino à assistência administrativa desta Corregedoria que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Presidência, para que adotem as medidas/registros necessários.
5. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
em substituição Regimental